



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.736783/2019-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.813 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.813 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.736783/2019-23

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º **15-48.837** da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 46 e segs.).

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2017, ano-calendário 2016 (fls.21/26), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$3.990,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até julho de 2019, totalizando um crédito tributário de R\$7.622,33, até a data da notificação. Na declaração de ajuste anual do exercício o contribuinte apurou o valor de R\$6.317,11 como saldo de imposto a restituir.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$48.248,61. Segundo a descrição dos fatos, o contribuinte não apresentou Laudo Pericial emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano). E relatórios médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal. Pela mesma razão foi ainda apurada compensação indevida do valor de R\$276,23, correspondente ao imposto de renda retido sobre o 13º salário.

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que é portador de cegueira monocular, atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, que anexa. Refere que o laudo apresentado atende ao exigido pelo ordenamento pátrio, e se conforma à Solução de Consulta Interna Cosit n.º 11, de 28 de junho de 2012. Refere ainda

pacificado que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas e nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, nos termos da Solução de Consulta n.º 220 - Cosit. Considerando patente o seu direito à isenção, requer ao final o cancelamento da notificação de lançamento e, por conseguinte a anulação do crédito lavrado, bem como o reconhecimento do crédito a que faz jus e a consequente restituição dos valores retidos pela fonte pagadora no referido ano-calendário (fls.3/10).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A notificação de lançamento revestiu-se de todas as formalidades legais previstas no art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Tampouco há que se cogitar de incompetência do agente ou de preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59 do mesmo ato normativo. Não há, pois, que se cogitar de nulidade da autuação.

De pronto, cabe enfatizar que a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece:

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35, §§ 3º e 4º) dispõe ainda que:

(...)

O interessado não apresenta documento compatível com essa exigência. O laudo de avaliação de deficiência visual de fls.11/12 não atende aos requisitos legais, pois se trata

de um documento particular. Não é um laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como exige a lei concessiva de isenção e como afirma o impugnante. Consta dos registros cadastrais da base de dados que a Soebras - Sociedade Educativa do Brasil Ltda (CNPJ 22.669.915/0019-56), é pessoa jurídica de direito privado. Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado o direito que invoca à isenção do imposto de renda por moléstia grave sobre os rendimentos recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social em 2016, mantém-se a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 03/03/2020, Recurso Voluntário, fl. 55, por meio do qual, em apertada síntese, alega preliminarmente que a matéria já se encontra decidida judicialmente a seu favor e, no mérito, insiste na validade do laudo médico apresentado para fins de comprovar o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Decisão judicial

Quanto à alegação de direito à isenção do imposto por ser à época dos fatos portador de moléstia grave, o recorrente juntou aos autos, fls. 68 e segs., cópia de sentença proferida nos autos da ação de n.º 0014808-61.2018.4.01.3800, em trâmite perante a 31ª Vara de Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo como autor contribuinte e ré a União – Fazenda Nacional, versando sobre a mesma matéria aqui tratada, como se tem da transcrição de alguns trechos da citada decisão:

I — declarar a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ NB 42/165.068.895-1, nos últimos cinco anos-base que antecederam a propositura da presente ação e seguintes, e

II — condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores pagos/retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ NB 42/165.068.895-1, nos últimos cinco anos-base que antecederam a propositura da presente ação e seguintes, conforme cálculos a serem realizados pela União, nos termos da fundamentação supra, que integrarão esta sentença.

Da análise da decisão acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pela interessada, qual seja, a pretendida isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito